



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 1011001-2025

Assunto: Análise e Parecer acerca da Minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1206003/2023, firmado com a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a senhora Agente de Contratação, Sra. Suely Maria do Socorro Oliveira Monteiro, submete pleito de análise e emissão de parecer acerca do pedido de formalização do 6º TERMO ADITIVO DE PRAZO ao Contrato Administrativo nº 1206003/2023, celebrado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, encaminhando, para tanto, a solicitação formal da contratada, a respectiva minuta do termo aditivo e a documentação de regularidade fiscal e trabalhista atualizada da empresa.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, após regular processo licitatório na modalidade Concorrência, tombado sob o nº 3/2023-002, firmou em 12 de junho de 2023 o Contrato Administrativo nº 1206003/2023 com a empresa em destaque.

O objeto do referido pacto consiste na *Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma do Prédio da EMEIF “Madre Oliveira”, localizada na Ilha Paquetá, Zona Rural do Município de São Sebastião da Boa Vista*, de acordo com as especificações técnicas, projetos e demais condições contidas no processo administrativo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato Administrativo, a empresa contratada, **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolou a Carta nº 021/2025, datada de 05 de novembro de 2025.

No referido documento, a contratada expõe a necessidade de dilação do prazo contratual, cujo termo final se aproxima em 26 de novembro de 2025. A justificativa apresentada fundamenta-se na ocorrência de fatores que impactaram o cronograma da obra, notadamente a *“muita dificuldade do material chegar na obra havendo paralizações dos serviços e escassez de mão de obra”*.

Diante de tais circunstâncias, solicita a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, com o novo termo final proposto para 24 de maio de 2026, sendo que a minuta do aditivo, ora sob análise, estabelece o prazo final em 25 de maio de 2026.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, que rege o contrato em análise, em seu artigo 57, § 1º, admite a prorrogação dos prazos contratuais, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal e que haja a devida e formal justificativa, devidamente autuada no processo administrativo correspondente.

A minuta do termo aditivo, inclusive, invoca expressamente o inciso II do referido parágrafo. Para uma análise completa, transcreve-se o dispositivo na íntegra:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.” (*destaques do parecerista*)

Os incisos do § 1º do art. 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos, especialmente os contratos por escopo, como é o caso de uma obra. Estas hipóteses não se confundem com a prorrogação de vigência dos contratos de serviço contínuo, tratados nos incisos do *caput* do mesmo artigo.

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:

“(…) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regularmente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nessa senda, ocorrendo uma das hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, é lógico e razoável que se devolva ao contratado o prazo necessário para a conclusão do objeto contratual, garantindo o adimplemento da obrigação e o atingimento do interesse público.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos pela empresa contratada, resulta evidenciado que as razões — notadamente a dificuldade logística para o recebimento de materiais e a escassez de mão de obra qualificada na região, fatores que impactam diretamente o ritmo da obra — encontram clara previsão no inciso II do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Tais eventos, especialmente considerando a localização da obra em uma zona rural insular, configuram a *“superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”*.

Ademais, a análise da documentação acostada demonstra que a empresa contratada se encontra em situação de regularidade fiscal e trabalhista, o que corrobora a sua boa-fé e o seu compromisso com as obrigações pactuadas, afastando, em princípio, a hipótese de o atraso decorrer de culpa da contratada.

Destarte, estando as justificativas devidamente apresentadas e ajustadas às exigências da legislação licitatória, e verificando-se que a minuta do termo aditivo foi elaborada em conformidade com as disposições legais, contendo a prorrogação dos prazos de vigência e execução, a dotação orçamentária e a ratificação das demais cláusulas, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar a solução de continuidade da obra e prejuízos irreparáveis à Municipalidade e à comunidade escolar.

CONCLUSÃO



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

À vista do expendido, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade legal** da celebração do **6º TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 1206003/2023, pactuado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, para prorrogação dos prazos de vigência e execução até 25 de maio de 2026, posto que a medida encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993, e a minuta apresentada para análise se mostra formalmente adequada. Recomenda-se, portanto, o prosseguimento dos atos administrativos para a formalização do aditamento.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 10 de novembro de 2025

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502